



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

16º Ofício Eleitoral do MPRO

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis Nº 2024.0014.008.01842

RECOMENDAÇÃO Nº 000004/2024 - 16º OEMPRO

Procedimento Administrativo Eleitoral com a finalidade de expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse desta ao município de PIMENTEIRAS DO OESTE/RO e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos Art. 127 e seguintes da Constituição Federal, Art. 26, inciso VII, Art. 27, § único, inciso IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); Art. 7º, incisos II e III, Art. 8º, inciso II, III, IV e IX, §§ 3º e 5º, e Art. 9º, incisos III e IV da Lei Complementar 75/93; bem como a Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (Art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: "**A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**";

CONSIDERANDO que o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido "**fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público**";

CONSIDERANDO o Art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97 que dispõe sobre as condutas vedadas aos Agentes Públicos em campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO a vedação à realização de campanha eleitoral com materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, presencial ou transmitido pela internet; a propaganda eleitoral irregular mediante outdoors ou banners com efeito de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; e Art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019);

CONSIDERANDO que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral como, por exemplo, aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), carnaval, inclusive, fora de época, vaquejada, exposição agropecuária etc., para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do

registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequente nos termos do Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO que diversos gestores costumam custear eventos relacionados a períodos festivos em seus respectivos municípios, principalmente na época eleitoral;

CONSIDERANDO a vedação à propaganda eleitoral antecipada, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito (Resolução TSE nº 23.610/2019 alterada pela Resolução nº 23.732/2024);

CONSIDERANDO a vedação ao uso de *deep fake*, bem como a restrição ao uso de *chatbots*, disparo de mensagens instantâneas, avatares e Inteligência Artificial (IA) para intermediar a comunicação da campanha com os eleitores, sendo necessária a presença de rótulos de identificação de origem e conteúdo sintético multimídia (marca d'água);

CONSIDERANDO, finalmente, que o compartilhamento ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (desinformação) que atinjam a integridade do processo eleitoral podem ser considerados atos ilícitos, submetendo o agente à responsabilidade penal, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação;

RESOLVE RECOMENDAR a todos os agentes públicos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes) nesse ano eleitoral de 2024 no município de **PIMENTEIRAS DO OESTE/RO** o seguinte:

A) Que se abstenham:

A.1) De realizar qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no Art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1º da Constituição Federal, assim como o Art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97;

A.2) De utilizar ou distribuir camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao Art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97;

A.3) De realizar ou de autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais dos agentes públicos ou de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização de eventos (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc.) – na forma de *showmício*;

B) Realizem orientações e advertências expressas: inclusive por meio de atos normativos internos e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais partícipes dos eventos no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como aos vereadores, aos dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, como forma de exposição e de promoção de nomes ao público espectador.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à Representação por parte do Ministério Público Eleitoral deste 16º Ofício Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como reza o art. 36, 3º da Lei 9.504/97, **sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político**.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92 e da conduta vedada prevista no Art. 73, inciso IV e § 5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal:

1) Que transmitam essa Recomendação a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, bem como as dispostas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral[1];

2) Que disponibilizem a presente recomendação nos sites do Município e da Câmara Municipal;

Em caso de violação, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Cerejeiras/RO, 23 de maio de 2024.

Ivo Alex Tavares Stocco

PROMOTOR ELEITORAL

[1] <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/propaganda-em-geral-veja-o-que-pode-e-o-que-nao-pode-ser-feito-durante-a-campanha-eleitoral>



Documento assinado eletronicamente em 27/05/2024 às 11:37 por
Ivo Alex Tavares Stocco, Promotor de Justiça, cadastro 21868



A autenticidade do documento pode ser conferida em
<http://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/7cf0179e-0708-4aed-ac2b-ddad658cae52>